

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
12/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador R.P.C.S. – Soure FM,
Unipessoal, Lda.**

Lisboa
30 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador R.P.C.S. – Soure FM, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Em 5 de abril de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para instrução de processo de alteração de domínio pela R.P.C.S. – Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda.
2. O operador R.P.C.S. - Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Soure, na frequência 104.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Popular de Soure”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 57/LIC-R/2009, de 18 de fevereiro.
3. O capital social da Requerente é de 5 000,00 (cinco mil euros), pretendendo a Requerente a cessão da totalidade do mesmo, atualmente detido pela Rádio Popular do Concelho de Soure, CRL, a favor da sociedade comercial Publiline -Desenho e Publicidade, Lda..

II. Análise e Fundamentação

4. Determina a Lei n.º 54/2011, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de*

programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
6. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Publiline – Desenho e Publicidade, Lda., a exercer o controlo total sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
7. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
8. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social atualizado;
 - v. Ata da Assembleia Geral de aprovação da alteração de controlo do capital social;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
10. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Popular de Soure” sido renovada pela Deliberação 57/LIC-R/2009, de 18 de fevereiro, e não tendo ocorrido

posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º do já mencionado diploma.

11. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
12. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.
13. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa R.P.C.S. – Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda., com aquisição da totalidade do capital social pela sociedade comercial Publiline - Desenho e Publicidade, Lda., a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 30 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes